



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020277-74.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONSTRUGESSO R1 CONSTRUÇÕES EIRELI,, é embargado SPIN 06 FIRST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1020277-74.2024.8.26.0100/50000

Processo originário nº 1020277-74.2024.8.26.0100

Embargante: Construgesso R1 Construções Eireli,

Embargado: Spin 06 First Empreendimentos Imobiliários Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 11710

Embargos de declaração contra acórdão proferido em recurso de apelação – Inexistência de vício – Majoração dos honorários decorre exatamente pelo desproimento do recurso – Rejeição dos embargos de declaração da apelada.

1. **Embargos de declaração** manifestados pela apelada contra acórdão que negou provimento ao recurso da parte contrária e majorou a verba de sucumbência em cinco pontos percentuais.

Requer o acolhimento para sanar suposto obscuridade, pois houve sucumbência recíproca e não está claro qual verba honorária foi majorada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não há obscuridade.

O artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, estabelece que: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º,

sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

A rigor, apesar da recíproca sucumbência é desnecessário consignar expressamente no voto qual verba honorária foi alterada, já que a majoração decorre exatamente do desprovimento do recurso do apelante.

Não há, no caso concreto, qualquer justificativa para cogitar que o ônus da apelada seria aumentado em razão do insucesso da parte contrária.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator